

A PAISAGEM NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS: EMBATES COM A GEOGRAFIA

Jonas Dias de Souza
Mestre em Geografia
Universidade de São Paulo
idsgeo10@yahoo.com

RESUMO

Apesar da proteção da paisagem constar desde pelo menos a Constituição Federal de 1937, ressentem-se ainda de uma definição legal para o termo. A proteção fica, então, sujeita a interpretações doutrinárias e da jurisprudência. Este artigo tem o objetivo de caracterizar o uso do termo paisagem pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais e discutir as consequências deste uso para a demanda de direitos em relação aos sentidos empregados na Geografia. Metodologicamente, realizou-se uma pesquisa qualitativa na jurisprudência disponível no site oficial do Tribunal mineiro, selecionando os processos mais representativos do conjunto e significativos para os objetivos almejados. Os resultados mostram uma predominância do caráter visual e estético da paisagem mas pouca ou nenhuma consideração geossistêmica ou fenomenológica. Tal fato pode dificultar a defesa de direito que tomem por base a categoria geográfica de paisagem porquanto inexistente, na jurisprudência do Tribunal, fundamento jurídico adequado para o pedido.

Palavras-chave: Paisagem; Jurisprudência; Tribunal de Justiça; Geografia.

LANDSCAPE IN COURT OF JUSTICE OF MINAS GERAIS: CONFRONTATIONS WITH GEOGRAPHY

ABSTRACT

The landscape protection is in Brazilian Constitution since, at least, 1937, but there is no legal definition of the term. Therefore, the protection of landscape depends on juridical theory and jurisprudence of Courts. This article aims to characterize the use of the term landscape on Court of Justice of Minas Gerais and discuss the consequences of its use to demand rights, facing its use in Geography. Methodologically, it was researched the jurisprudence available in official site of Court of Justice Minas Gerais; it was selected the most representative and significant processes for the objectives. The results show that the visual and aesthetic aspect of landscape is predominant but there is no consideration in terms of geosystem or phenomenology. This fact can difficult the defense of rights that are based on geographic category of landscape considering that in Court jurisprudence, there is no juridical fundament to the request.

Keywords: Landscape; Jurisprudence; Court of Justice; Geography.

INTRODUÇÃO

A proteção legal da paisagem no Brasil consta pelo menos desde a Constituição Federal de 1937 e, especialmente, a partir do Decreto Lei nº 25 de 1937.

A Constituição de 37, no seu artigo 134, colocava as paisagens ou os locais particularmente dotados pela natureza sob proteção e cuidados especiais da Nação, dos Estados e dos Municípios, enquanto o Decreto nº 25 no artigo 1º, §2º equiparava as paisagens de feição notável, dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana, aos bens constituintes do patrimônio histórico e artístico nacional.

Apesar das Constituições posteriores manterem a proteção às paisagens em seus textos, ressoante-se ainda hoje de uma definição legal em âmbito nacional. A exceção fica por conta da Portaria nº 127 do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) e, além da esfera legal, por conta da doutrina de José Afonso da Silva e Édis Milaré, podendo mencionar-se também a tese de doutorado de Maraluce Maria Custódio.

A Portaria nº 127 de 2009 do IPHAN dispõe sobre a chancela da paisagem cultural brasileira, conceituando-a como "uma porção peculiar do território nacional, representativa do processo de interação do homem com o meio natural, à qual a vida e a ciência humana imprimem marcas ou atribuem valores" (art.1). Mas além de restringir a definição desta a "paisagem cultural brasileira", não é o órgão mais competente para estabelecer uma apropriada definição legal de forma a vincular outras esferas do poder público.

Na doutrina, José Afonso da Silva centra-se na definição de paisagem urbana², a qual constitui "a roupagem da cidade" a revelar-se nos "elementos formas da cidade". Para o autor, os componentes fundamentais da paisagem "exteriorizam-se no traçado urbano, nas áreas verdes e outras formas de arvoredo, nas fachadas arquitetônicas e no mobiliário urbano" (2010, p. 302).

Já Édis Milaré conceitua paisagem como "uma realidade biológica, uma realidade físico-química, integradora da biota local [...] paisagem é uma síntese do solo, do ar, da água, dos vegetais e, sem dúvida, também dos animais" (MILARÉ, 2013, p. 609-610).

Maraluce Maria Custódio, por último, no final de sua tese propõe a seguinte definição de paisagem (2012, p. 321-322):

A paisagem é um direito de terceira geração basilar, integrado tanto pela criação, quanto pela proteção da estabilidade ou transformação física de seus elementos naturais e culturais, levando-se em conta as percepções de todos os grupos sociais, independentemente de raça, cor e classe, garantida, assim, sua mutabilidade e evolução. Para isso, a paisagem deve ser construída possibilitando-se a participação de todos, ainda que através de associações que representem os diversos interesses da comunidade, de forma que expressem em debate público seus anseios. Em sendo um bem comum, sua proteção é primordial para garantia da paz social e da proteção de identidades - tanto local, quanto nacional - e conhecimentos tradicionais nos âmbitos da federação brasileira, das presentes e futuras gerações.

Apesar destas definições, o conceito não está consolidado legalmente e a proteção legal da paisagem fica, então, sujeita a interpretações da doutrina jurídica e da jurisprudência dos Tribunais. Para Custódio (2012, p. 267):

Não existe um conceito jurídico de paisagem no Brasil, o que dificulta sua percepção pela população em geral e permite ao poder público ser arbitrário em suas decisões, definindo ele próprio o conceito e, portanto, a referência e a delimitação de seu referente.

A partir desta situação, este artigo propõe caracterizar o uso do termo paisagem pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e discutir as consequências das diferenças de seus usos

² Em outras obras, José Afonso da Silva cita o termo paisagem dentro de um contexto de análise do meio ambiente natural, mas não chega a elaborar uma definição.

e entendimentos entre a jurisprudência mineira do Tribunal e a forma como a paisagem é empregada na Ciência Geográfica.

Para o trabalho, pesquisou-se a jurisprudência disponível no site oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais entre os meses de dezembro de 2014 e janeiro de 2015. A pesquisa foi feita selecionando o inteiro teor dos processos, acórdãos e a partir da palavra chave de entrada "paisagem".

Oteve-se 924 processos como resultado. Optando por uma análise qualitativa, realizou-se uma leitura sumária de todos os processos e, na medida em que o uso do termo apresentava características semelhantes, selecionou-se aqueles cujo mérito mostrou-se mais representativo do conjunto e mais significativo para os objetivos almejados.

A pesquisa mostra que existe um certo direito à paisagem, sobretudo quanto a seu aspecto visual e estético. Por outro lado, os processos indicam um afastamento do entendimento do termo paisagem na jurisprudência daquele sentido trabalhado na Geografia, pois inexistem considerações geossistêmicas e fenomenológicas no emprego do termo paisagem pelo Tribunal.

Levanta-se o argumento, então, que pode haver dificuldades na demanda de direitos que se fundamentam nas categorias geográficas da paisagem uma vez que, na jurisprudência mineira especificamente, são estreitos os fundamentos jurídicos a qual a paisagem geográfica pode ser subsumida.

PAISAGEM: SEU DIREITO E SEU USO

De fato, apreende-se da leitura dos processos a existência de um direito à paisagem. Na verdade, a própria inscrição do termo nos textos legais já coloca a paisagem como direito, mas os processos trazem mais próximos do conteúdo de sua aplicação judicial.

A paisagem como direito aparece, por exemplo, quando da controvérsia a respeito da construção de uma concha acústica na praça Monsenhor Pedro Cintra no Município de Borda da Mata. Para o Município "não restou comprovado que a paisagem central da cidade iria ser desfigurada" e que "a concha acústica iria compor o conjunto arquitetônico e paisagístico do Município" (MINAS GERAIS, 2013a, p. 3). Porém, na decisão do mérito da questão, firmou-se entendimento que as construções "além de não se tratar de uma simples obra de embelezamento, trará alterações no conjunto arquitetônico e paisagístico da cidade" (MINAS GERAIS, 2013a, p. 6). Visando a proteção ao "monumento paisagístico da cidade", declarou-se então a nulidade do contrato para execução das obras na praça municipal.

Outro interessante caso em que se garantiu o direito à paisagem ocorreu no Município de Mariana e referia-se a venda de lotes, cujo principal atrativo era a "paisagem enriquecida pela lagoa". Afirma o juiz que "se as vendas dos lotes foram realizadas e firmadas na confiança de ter seu imóvel à margem ou com vista para a lagoa [...] [o loteador] não pode modificar ou permitir que modifiquem substancialmente àquela paisagem" (MINAS GERAIS, 2006, p.3). Assim, manteve-se a decisão anterior que obrigava o empreendedor a reconstituir a lagoa outrora esvaziada pela destruição de uma barragem.

A paisagem também aparece como direito quando sua modificação enseja danos morais ambientais. Por exemplo: a retirada de cascalho por uma construtora para asfaltamento de rodovia havia ocasionado, segundo vistoria da secretaria do meio ambiente, alteração do relevo e da paisagem. Tal fato deu azo para que os proprietários do imóvel atingido pelas alterações na paisagem ajuizassem ação pleitando direito a danos morais (não aceito pelo juiz, contudo, pois o direito havia prescrito) (MINAS GERAIS, 2013b).

Nestas sentenças, as figuras de proteção a monumento paisagístico, de visão da paisagem ou da proteção contra alterações danosas na paisagem evocam um certo direito à paisagem; em nenhum momento, entretanto, neste e noutros processos, fala-se expressamente de direito à paisagem nem elabora-se teoria do que este direito seria.

Além da paisagem como direito, cabe sublinhar os sentidos no uso do termo pelo Tribunal de Justiça mineiro porquanto o significado que a paisagem assume na jurisprudência importará na interpretação e aplicação do direito.

No conjunto dos processos analisados predomina o aspecto estético e visual no uso do termo, seja a paisagem adjetivada como urbana ou natural. Em outras palavras, são os danos estéticos negativos ou os impactos visuais na paisagem urbana e natural que se tenta cessar ou evitar.

No caso do município de Belo Horizonte, a instalação de estações de rádio base por empresa de telecomunicações foi objeto de ação porque, dentre outras razões, as antenas "podem modificar intensamente a paisagem urbana". Procurava-se evitar que "os tipos de equipamentos a serem instalados não causassem impactos visuais às características daqueles bens [tombados] nem à paisagem" (MINAS GERAIS, 2013c, p.4).

Na decisão de mérito, aduz o juiz que os engenhos humanos "podem modificar sobremaneira a paisagem urbana, causando impactos diversos, inclusive visuais negativos", afetando a qualidade de vida das populações (MINAS GERAIS, 2013c, p. 14). Nesta direção, o juiz cita como argumento de autoridade a doutrina de Édís Milaré, para o qual a paisagem também se equaciona entorno da harmonia estética urbana, sendo a poluição visual o principal elemento negativo que afeta a paisagem urbana (MINAS GERAIS, 2013c, p. 15-16).

É também num processo envolvendo o Município de Belo Horizonte que se vê a relação da paisagem urbana com a estética da cidade: "De presumir-se a efetividade da fiscalização exercida pelos agentes da municipalidade de Belo Horizonte no controle da exploração e utilização da publicidade na paisagem urbana, com vistas a evitar prejuízos à estética da cidade e à segurança dos municípios" (MINAS GERAIS, 2007a, p.4).

No mesmo sentido, para evitar a "completa descaracterização da paisagem natural" da Serra dos Cristais, nos Municípios de Diamantina, julgou-se procedente o indeferimento de alvará de construção localizada ao pé da Serra uma vez que a construção reduziria a visibilidade do bem tombado (a Serra dos Cristais), causando "impacto muito grande na paisagem da Serra, descaracterizando aquela paisagem preservada" (MINAS GERAIS, 2007b, p. 6).

Por último, um processo no Município de Mariana: certa construção de escola em área de preservação arqueológica (Sítio do Gogô) foi questionada face aos danos causados "a paisagem cultural na qual estão inseridas as ruínas" e "embora não exista reconhecimento formal de toda sua extensão, tais obras contribuem para descaracterizar a topografia e o aspecto visual natural da área" (MINAS GERAIS, 2008, p. 3).

É, em suma, a paisagem na sua qualidade visual, fisionômica e estética que marca a sua utilização na jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e que, por outro lado, encaminha o direito à paisagem a sua dimensão estética e visual.

Outra característica importante a ressaltar – e que os processos anteriormente citados já antecipam – diz respeito ao caráter natural ou urbano da paisagem. Isto é, há um entendimento tácito de que o visual da paisagem configura-se pelo conjunto dos elementos naturais ou construídos; no primeiro caso, a paisagem confunde-se com a natureza e, no segundo, com as formas urbanas.

A propósito da paisagem como natural, percebe-se nos processos a repetição dos artigos das leis que tratam das áreas de preservação permanente e, de fato, é frequente a reprodução dos textos das leis federais nº 12.651/2012 e nº 4.771/1965 e da lei estadual nº 14.309/2002. No Município de Poços de Caldas, por exemplo, constatou-se dano a floresta "que tem como função a preservação permanente de recursos hídricos, da paisagem da estabilidade geológica, da biodiversidade..." (MINAS GERAIS, 2011, p. 2). Noutro julgamento, nos Municípios de Lima Duarte, a supressão da vegetação de topo de morro está associada a "preservação da paisagem, dos recursos hídricos, da biodiversidade..." (MINAS GERAIS, 2014a, p. 7). Nestes processos, importa destacar a colocação da paisagem dentro de uma controvérsia sobre o meio ambiente natural, o que leva a compreensão da paisagem também como natural.

O mesmo se diga quanto a paisagem urbana, a qual é constantemente conjugada com as leis municipais de tombamento ou de preservação da paisagem urbana propriamente dita.

Às vezes parece que os processos se valem da paisagem como o produto dos sistemas naturais, da articulação da vegetação, do sistema hídrico, do relevo... e, no caso do ambiente

urbano, que a história e a cultura fariam parte do conteúdo paisagístico, situação evidente quando este está associada ao tombamento. Embora a legislação possa caminhar nesse sentido, não temos elementos para extrair da jurisprudência analisada tal interpretação, visto que as lides não dispõem da paisagem nestas condições.

PAISAGEM: ENTRE O DIREITO E A GEOGRAFIA

As diferenças com a Geografia se estabelecem justamente aqui: enquanto a jurisprudência do tribunal mineiro aponta para o predomínio do caráter visual e estético da paisagem, a Geografia tenta alcançar os processos invisíveis que estão atrás do visível, o conteúdo sendo tão importante quanto a forma.

Com efeito, desde Humboldt no século XIX até as abordagens geossistêmicas e fenomenológicas do século XX, a paisagem começa a ser considerada para além do seu caráter estético; ela passa a ser encarada como resultado de um processo, fruto da interação entre diferentes forças, símbolo de histórias e culturas determinadas.

Na conceituação de Grigoriev, por exemplo, as paisagens são "manifestações locais das leis gerais da geografia física associada com as características físicas do relevo, da litosfera, do meso e do microclima, do solo e outros fatores" (GRIGORYEV, 1968, p. 85).

Na abordagem de Sochava, por sua vez, a paisagem insere-se dentro do geossistema, representando "um sistema complexo de facies que forma no interior das paisagens associações territoriais, de séries dinâmicas e fatoriais de gêneros diferentes" (SOCHAVA *apud* ROUGERIE e BEROUTCHACHVILI, 1991, p. 67).

Sob um viés fenomenológico, a paisagem na Geografia é vista numa relação orgânica com a experiência vivida, com os significados e valores humanos. "Muito mais que a justaposição de detalhes pitorescos", assevera Eric Dardel, "a paisagem é um conjunto, uma convergência, um momento vivido, uma ligação interna, uma impressão que liga todos os elementos" (DARDEL, 2011, p.41).

Para Augustin Berque, de fato, existem mediações específicas de grupos sociais com relação à natureza que se consubstanciam material e subjetivamente na paisagem. Consoante Berque, a paisagem define-se como uma relação específica, determinada que uma sociedade mantém com a natureza. Ou seja, a paisagem existe "na sua relação com o sujeito coletivo", numa "interação complexa" entre natureza (objeto) e sociedade (sujeito). Enfim, "a paisagem é uma entidade relacional e dinâmica, onde natureza e sociedade, olhar e ambiente estão em constante interação" (1994, p. 6).

Na Geografia Cultural a paisagem mostra-se como um lugar simbólico, relação da cultura com a história das sociedades com a realidade natural.

A paisagem cultural representa mais que simplesmente o visível, os restos físicos da atividade humana no solo; ela promove insights sobre os sistemas de valores humanos, define relações complexas entre atitudes e comportamentos ambientais, e documenta as preferências das pessoas com respeito ao seu ambiente. Nesta visão, a paisagem estética é uma criação simbólica, concebida com cuidado, cujas formas refletem um conjunto de atitudes humanas (ENGLISH e MAYFIELD, 1972, p. 7).

Sem querer discutir as abordagens geográficas sobre a paisagem, um ponto a sublinhar, entretanto, é como a paisagem traduz diferentes dimensões da realidade num e noutro caso. Quer dizer, na jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a paisagem refere-se a camada visual, estética e fisionômica da realidade, ao passo que na Geografia a paisagem é muito mais os processos e conteúdos relacionais desta mesma realidade.

Na Geografia, é verdade, a paisagem também é o visual e o estético, podendo muitas vezes coincidir com aquele tratado na jurisprudência. Mas o que parece essencial é como a realidade é equacionada, como os problemas são compostos nos dois casos. Ou seja, a forma como se colocam os problemas paisagísticos para a Geografia (a paisagem sendo uma categoria de

análise) não tem a mesma profundidade e não se traduz sobre os mesmos termos na jurisprudência.

Nesse sentido, os trabalhos de campo empreendidos por Custódio (2012) na sua tese de doutorado mostram como as questões em causa não são levantadas diretamente em termos de paisagem, derivando mesmo do fato, para a autora, de que as comunidades pesquisadas não terem uma educação paisagística.

Cabe perguntar, então, as possibilidades da demanda de direitos fundamentada na categoria de paisagem: é possível pleitear direitos tendo como base os entendimentos geográficos sobre paisagem? As ações que se valem de fundamentos geográficos encontrariam respaldo na jurisprudência?

As perguntas são válidas porquanto nos procedimentos iniciais da ação é de suma importância a indicação dos fatos e sua subsunção aos fundamentos jurídicos, conforme o Código do Processo Civil (art. 319, inciso III).

Na lição dos processualistas pátrios, indicar os fatos é descrever os acontecimentos em suas circunstâncias de modo, lugar e tempo; é interpretá-los a luz do direito contestado: "constituem na demonstração de que os fatos narrados se enquadram em determinada categoria jurídica" (DINAMARCO, 2005, p. 127).

O autor deve ser preciso com relação aos fatos relevantes, que dizem respeito à questão jurídica que será objeto da decisão judicial. [...] A fundamentação jurídica é obrigatória e refere-se à relação jurídica e o fato contrário do réu que está justificando a invocação da tutela do Estado-Juiz (FERIANI, 2000, p. 196).

Desse modo, opera-se uma descrição e interpretação dos fatos de tal forma que seja possível enquadrá-los nos fundamentos jurídicos, afinal, não se pode demandar um direito que não existe.

Ilustra o dito acima alguns casos onde está em jogo a definição de floresta. Em sentenças recorrentes de apelação criminal, o réu é absolvido justamente porque faltava "elemento normativo do tipo". No Município de Carmópolis de Minas, assim se pronunciou o juiz na decisão de mérito (MINAS GERAIS, 2014b, p. 6-8):

Conquanto haja prova suficiente da autoria deletiva, demonstrando robustamente que foi o apelante quem ordenou o seu empregado que ateasse fogo na área de preservação permanente, entendendo não haver nos autos prova suficiente de que a área de vegetação queimada tratava-se de 'floresta', sendo, portanto, atípica a conduta [...]

Tem-se, pois, que a prova colecionada aos autos, assim como a narrativa dos fatos na denúncia, despreocupada com a definição jurídica de 'floresta', não permite concluir com segurança que a ação de queimada da área de preservação permanente deu-se sobre o elemento normativo do tipo do artigo 38 da Lei 9.605/1998, nada exurgindo dos autos que permita a conclusão segura de que a vegetação queimada era de grande porte, densa e ocupada de grande extensão de terra.

Da passagem citada acima, devemos destacar a observação do juiz de que a narrativa dos fatos despreocupou-se com a definição jurídica de florestas, ou seja, não basta o conceito de floresta de tal ou qual ciência, mas sim sua definição jurídica.

A realidade deve, portanto, ser traduzida, narrada dentro da linguagem e categorias do Direito para que, assim, tenha validade jurídica (PERRET, 1994; FORD, 2001).

Faça-se uma analogia deste caso com o termo que estamos tratando, a paisagem: se atermos apenas à jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, tem-se pouco espaço para descrever a paisagem além do seu sentido estético e visual. Em outras palavras, a realidade formulada em termos geográficos da paisagem, os problemas geográfico-paisagísticos encontrariam pouco paralelo na jurisprudência do tribunal mineiro que desse fundamento jurídico à demanda.

Com efeito, questões como desequilíbrios ecológicos do meio ambiente, alterações nos processos ecológicos essenciais ou identidade de grupos sociais com o meio não são compostas em termos de paisagem, mas em outras categorias jurídicas. Não se quer dizer que problemas estudados na Geografia não encontrem guarida no Direito, mas sim que os termos de sua formulação não seguem as mesmas categorias analíticas, restando prejudicada a demanda de direitos.

Se por um lado, o uso do termo paisagem pelo Tribunal de Minas Gerais está, em certo sentido, afastado do emprego realizado na Geografia, tem-se, por outro lado, que uma maior aproximação entre a Geografia e o Direito potencializaria o encaminhamento dos estudos geográficos para a defesa de direitos: discussões que considerassem a interdependência dos elementos naturais, bem como a identidade histórica e cultural da paisagem adensariam diálogos construtivos que se estabeleçam entre paisagem e cidadania, paisagem e democracia, paisagem e equilíbrio ecológico, tornando mais efetivos os direitos garantidos (tarefa já iniciada por Custódio, 2012). Todas são expressões usadas no texto constitucional, mas que carecem de maior articulação, pois pouca interpretação sistemática realizou-se entre eles.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve o objetivo de caracterizar o uso do termo paisagem pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Evidenciou-se um quadro em que a paisagem é entendida principalmente no seu caráter estético e visual; um direito à paisagem que se vislumbra nos processos caminha na direção dos aspectos formais, da vista da paisagem, seja considerada urbana ou natural.

Conquanto o aspecto visual da paisagem também esteja presente na Geografia, aproximando jurisprudência mineira e Geografia, a ausência de considerações geossistêmicas ou fenomenológicas distancia os dois campos. Questões de articulação e interdependência dos elementos naturais bem como atenção a conteúdos identitários culturais ou históricos não estão na base da noção de paisagem como empregada na jurisprudência.

Argumentou-se, então, que a consequência de tal distanciamento configura-se na dificuldade de demanda de direitos se as ações basearem-se na categoria geográfica da paisagem, uma vez que não se encontraria fundamento jurídico na jurisprudência, especificamente. Em outras palavras, os problemas paisagisticamente formulados em termos geográficos não encontram suporte na jurisprudência do Tribunal mineiro.

A pesquisa aponta, então, para a necessidade de maior diálogo entre a Geografia e o Direito de modo a densificar o uso do conceito de paisagem pela jurisprudência – e pelo Direito de maneira geral. Ademais, o aprofundamento do intercâmbio possibilitaria relações mais profícuas entre a paisagem e questões de cidadania, democracia ou equilíbrio ambiental, visto que considerar a paisagem em bases geossistêmicas ou fenomenológicas enriquece seu conteúdo para além dos aspectos estéticos e visuais.

REFERÊNCIAS

BERQUE, A. (dir). **Cinc Propositions pour une théorie du paysage**. Seyssel: Champ Vallon, 1994.

_____. Paisagem-marca, paisagem-matriz: elementos da problemática para uma geografia cultural. In: CORRÊA, R.L.; ROSENDAHL, Z. (Org.). **Paisagem, tempo e cultura**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 1998.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acessado em janeiro de 2015.

_____. **Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937**. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0025.htm. Acessado em janeiro 2015.

CUSTÓDIO, M.M. **Conceito jurídico de paisagem**: contribuições ao seu estudo no direito brasileiro. Tese (doutorado em Geografia) – UFMG, Instituto de Geociências, 2012.

- DARDEL, E. **O Homem e a Terra**: natureza da realidade geográfica. São Paulo: Perspectiva, 2011.
- DINAMARCO, C.R. **Instituições de Direito processual civil**, 5ª ed. rev. e atual. de acordo com a emenda constitucional nº 45, de 8.12.2004. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.
- ENGLISH, P.W.; MAYFIELD, R.C. **Man, space and environment**. New York: Oxford University Press, 1972.
- FERIANI, L.A. **Manual de direito processual civil**. Campinas: Bookseller, 2000.
- FORD, R.T. The boundaries of race: political geography in legal analysis. In: BLOMLEY, N.; DELANEY, D.; FORD, R. **The legal geographies reader: law, power, and space**. Oxford: Blackwell Publishers, 2001.
- GRIGORYEV, A.A. **The Theoretical fundaments of moder physical geography**. Moscow: Progress Publishers, 1968.
- IPHAN. **Portaria nº 127, de 30 de abril de 2009**. Estabelece a chancela da Paisagem Cultural Brasileira. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/portal/montarPaginaSecao.do?id=15306&sigla=Legislacao&retorno=paginaLegislacao>>. Acessado em janeiro 2015.
- MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Civil/Reex Necessário nº 1.0083.12.001095-0/001**. Relatora: Des. Hilda Teixeira da Costa. Comarca de Borda da Mata, 21 de agosto de 2013a. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0083.12.001095-0%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acessado em: janeiro 2015.
- _____. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 1.0400.05.018073-8/001**. Relator: Des. Mota da Silva. Comarca de Mariana, 7 de junho de 2006. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0400.05.018073-8%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acessado em: dezembro 2014.
- _____. Tribunal de Justiça. **Apelação Civil nº 1.0086.11.001987-3/001**. Relator: Des. Tiago Pinto. Comarca de Brasília de Minas, 21 de junho de 2013b. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0086.11.001987-3%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acessado em: dezembro 2014.
- _____. Tribunal de Justiça. **Agravo de Intrumento nº 1.0024.13.129727-7/001**. Relatora: Des. Ana Paula Caixeta. Comarca de Belo Horizonte, 1 de novembro de 2013c. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.13.129727-7%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acessado em: dezembro 2014.
- _____. Tribunal de Justiça. **Apelação Civil nº 1.0024.05.685939-0/001**. Relator: Des. Caetano Levi Lopes. Comarca de Belo Horizonte, 9 de março de 2007a. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.05.685939-0%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acessado em: janeiro 2015.
- _____. Tribunal de Justiça. **Mandado de Segurança nº 1.0216.06.040037-3/001**. Relator: Des. Nepomuceno Silva. Comarca de Diamantina, 21 de setembro de 2007b. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0216.06.040037-3%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acessado em: janeiro 2015.
- _____. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 1.0400.07.027129-3/001**. Relator: Des. Alberto Vilas Boas. Comarca de Mariana, 21 de maio de 2008. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0400.07.027129-3%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acessado em: dezembro 2014.

_____. Tribunal de Justiça, **Apelação Criminal nº 1.0518.06.105934-2/001**. Relator: Des. Herbert Carneiro. Comarca de Poços de Caldas, 18 de maio de 2011. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0518.06.105934-2%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acessado em: janeiro 2015.

_____. Tribunal de Justiça, **Apelação Criminal nº 1.0386.07.007037-3/001**. Relatora: Des. Beatriz Pinheiro Caires. Comarca de Lima Duarte, 30 de junho de 2014a. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0518.06.105934-2%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acessado em: dezembro 2014.

_____. Tribunal de Justiça, **Apelação Criminal nº 1.0879.08.000656-9/001**. Relator: Des. Marcílio Eustáquio Santos. Comarca de Carmópolis de Minas, 12 de março de 2014b. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0400.05.01807&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acessado em: dezembro 2014.

MILARÉ, E. **Direito do Ambiente**. 8ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

PERRET, J.M. Pour une géographie juridique. In: **Annales de géographie**. 1994, t.103, nº 579. pp. 520-526. Disponível em: <http://www.persee.fr/web/revues/home/prescript/article/geo_0003-4010_1994_num_103_579_13809>. Acessado em: dezembro 2014.

ROUGERIE, G.; BEROUTCHACHVILI, N. **Géosystèmes et paysages: bilan et méthodes**. Paris : Armand Colin Éditeur, 1991.

SILVA, J.A. **Direito Urbanístico Brasileiro**. 6ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.